DECRETO Nº. 2.707, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

Decreta medidas temporárias de isolamento social restritivo e compulsório (*lockdown*), visando a contenção do avanço da pandemia causada pelo Novo Coronavirus (SARS-COV-2, COVID19), no âmbito deste Município e dá outras providências.

SANDRA MARISA ROESCH BACKES, Prefeita Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela sua Lei Orgânica Municipal, observando as disposições federais e estaduais que estabeleceram medidas visando prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19, ainda,

CONSIDERANDO que a pandemia do novo coronavírus não cessou, ocorrendo no Brasil o que chamamos de segunda onda, o que já ocasionou a ocupação da maioria dos leitos direcionados ao tratamento da COVID-19 na regional que atende aos municípios da microrregião do Vale do Rio Pardo;

CONSIDERANDO o aumento de casos ativos no município de Sinimbu/RS, inclusive com óbitos, o que leva a necessidade de adequar as ações municipais para conter a disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO o crescimento real de pacientes contaminados pela infecção viral COVID-19 em todo território brasileiro, bem como, a constatação e divulgação da nova variante do coronavírus pela Secretária Estadual de Saúde, que atinge agressivamente inclusive pessoas jovens;

CONSIDERANDO que ainda não há vacina suficiente para atender a toda população;

CONSIDERANDO toda a legislação nacional, estadual e municipal ora propostas em relação ao COVID-19; e

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma mais rígida a fim de evitar a disseminação da doença, sendo tais medidas de competência do município,

DECRETA:

DAS MEDIDAS DE CONTINGENCIAMENTO E ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 1º. Fica decretado o *lockdown* no Município de Sinimbu entre as 20 horas do dia 05 de março e as 05 horas do dia 08 de março de 2021, por recomendação das autoridades sanitárias e deliberação do Poder Executivo.

Art. 2º. Durante a vigência do lockdown fica suspenso o funcionamento de toda e qualquer atividade comercial e prestação de serviços no âmbito deste município.

Art. 3º. Ficam autorizadas a funcionar nos dias e horários previstos no art. 1º, somente as seguintes atividades:

a) Hospital;
b) Farmácias e Drogarias;
c) Postos de Combustível (somente o abastecimento de veículos);
d) Distribuidoras de Água e Gás;
e) Serviços Funerários e Velórios;
f) Restaurante em beira de rodovias somente no sistema "pegue e leve";
g) Borracharias (no sistema de plantão).

Art. 4º. De forma excepcional e somente entre o horário das 7h30 e as 11h30 do dia 06 de março de 2021, ficam autorizados a funcionar as seguintes atividades (inclusive os ambulantes):

a) Supermercados e congêneres (proibido todo e qualquer tipo de serviço de bar);
b) Casas de carnes, açougues e padarias.

DAS ATIVIDADES PROIBIDAS

Art. 5º. A partir da vigência deste Decreto, fica terminantemente proibida a circulação de veículos (automotor, ciclomotor, tração humana ou animal), bem como a locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Sinimbu, ficando proibida, também a formação de aglomeração, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, os profissionais que exerçam atividades essenciais, desde que portando documentos que comprovem a situação alegada (CTPS, declaração do empregador, contrato de trabalho, autorização expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária, outros meios idôneos), nos seguintes casos:

I – Circulação de pessoas:

a) circulação de pessoas para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

b) profissionais da área da saúde, no efetivo exercício da profissão;

c) autoridades públicas municipais que estejam ligadas diretamente ao enfretamento do coronavírus (COVID-19);

d) servidores públicos municipais, exclusivamente em virtude do exercício da função e em situações devidamente comprovadas.

II. Circulação de veículos

a) acesso à cidade e circulação de cargas de produtos que possam acarretar desabastecimento de gêneros de primeira necessidade à população, tais como: medicamentos, equipamentos e produtos hospitalares, saneantes, água, gás e gêneros

alimentícios em geral, sendo exigível a apresentação de nota fiscal das mercadorias carregadas;

b) circulação de veículos oficiais de qualquer dos Poderes;

c) circulação dos veículos afetos ao serviço de segurança pública (Polícias Civil e Militar, Vigilância Sanitária);

d) circulação de veículos particulares empregados para prestação de socorro, devidamente comprovada a necessidade e exclusivamente para tal fim;

e) veículos em trânsito para outros municípios.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido o estacionamento de veículos nas ruas, praças e avenidas centrais da cidade, sob pena de remoção compulsória do veículo do local, cujas despesas de translado (guincho e pátio) serão suportadas pelo proprietário/responsável do veículo infrator, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes.

Art. 6º. Durante a vigência do *lockdown*, fica também proibida a realização das seguintes atividades:

I – o funcionamento de todas as agências bancárias, INCLUSIVE, os serviços de autoatendimento, que deverão permanecer inacessíveis/desligados/inoperantes;

II – o funcionamento de todos os agentes Lotéricos (casas lotéricas);

III – o funcionamento dos estabelecimentos de compra e venda de produtos da região;

IV - a realização de atividades físicas nas vias públicas municipais, independentemente do número de pessoas;

Art. 7º. Excepcionalmente, durante o *lockdown*, ficam suspensas as atividades de táxis para transporte de pessoas no território do município, ficando fora desta proibição os veículos que estejam transportando pessoa para os serviços de saúde, em caso de urgência/emergência.

Art. 8º. As medidas restritivas constantes deste Decreto não impedem o desenvolvimento de atividades destinadas à proteção e garantia dos direitos humanos, especialmente, aquelas desenvolvidas pelo Conselho Tutelar.

Art. 9º. Durante a vigência do *lockdown* os serviços públicos somente poderão ser acessados por meio remoto (telefone, e-mail, whatsapp,), EXCETO, os equipamentos de saúde (PSF's e UBS), que funcionarão para atendimento ao público, conforme horário de expediente normal.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 10. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão de Vigilância Sanitária, auxiliados pelas Polícias Civil e Militar, realizar os atos fiscalizatórios acerca do cumprimento das normas deste Decreto.

§1º. Os atos fiscalizatórios de que trata este capítulo, acima de tudo, revestem-se de natureza pedagógica e conscientizadora, visando sempre o bem coletivo, a saúde pública e o combate à pandemia da Covid-19.

§2º. As autoridades públicas investidas do poder fiscalizatório devem pautar seus atos agindo sempre com equilíbrio, razoabilidade, com ênfase na educação e conscientização dos indivíduos quanto à necessidade de isolamento social.

Art. 11. O descumprimento das medidas disciplinadas neste Decreto, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – dos estabelecimentos comerciais infratores:

a) aplicação de multa na forma da legislação vigente

b) suspensão do Alvará de Funcionamento;

c) cassação do alvará de funcionamento.

II – dos condutores de veículo infratores:

a) aplicação de multa de trânsito pela Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, a ser lançada nos anais do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, que adotará todas as providências para a sua cobrança;

III – dos pedestres/transeuntes infratores:

a) aplicação de multa de até um salário mínimo vigente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. Além das sanções acima capituladas o agente infrator estará susceptível a responsabilização civil, administrativa e penal, garantindo-se o direito a ampla defesa.

Art. 12. O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal Brasileiro.

Art. 13. Os casos omissos, porventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela autoridade sanitária e/ou pelo Comitê Estratégico de Sinimbu no combate a disseminação da COVID-19.

Art. 14. O presente Decreto entra em vigor na data de publicação e terá aplicação exclusivamente nos dias e horários determinados no art. 1º.

Gabinete da Prefeita, 05 de março de 2021.

SANDRA MARISA ROESCH BACKES
Prefeita Municipal